



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721412/2011-46
ACÓRDÃO	2202-010.590 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAVIO TIGRE LEAO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE INGRESSO, RECEITA OU RENDIMENTO. VALORES DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO CONTRÁRIA À UNIÃO. PRECATÓRIO. QUANTIAS RECEBIDAS PELO HERDEIRO SUCESSOR APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO. VALORES ORIGINARIAMENTE RELATIVOS AO INADIMPLEMENTO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DEVIDA AOS COMBATENTES NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. MORTE DO TITULAR DO DIREITO ANTES DO TÉRMINO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DO DINHEIRO PELOS HERDEIROS. PRETENSÃO PARA ESTENDER A ISENÇÃO CONCEDIDA A PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DA SAISINE. INTRANSMISSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE CARÁTER PESSOAL OU IDIOSINCRÁTICO.

Os valores recebidos por sucessor de titular de direito à pensão decorrente do exercício de atividades de guarda e vigilância litorânea, durante a Segunda Guerra Mundial (Lei 8.059/1990), devem ser oferecidos à tributação, ainda que esse titular eventualmente gozasse de isenção pessoal (art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 e art. 39, XV, do Decreto 3.000/1999), pois (a) pela regra da saisine (art. 1.572 do CC/1915), o direito à pensão transmitiu-se ao herdeiro como direito próprio à recomposição do patrimônio (espólio), imediatamente com a morte do titular, antes do levantamento do precatório, e (b) com a cessação imediata da personalidade do titular, em decorrência da morte, as características idiossincráticas (pessoais) não se transmitem aos sucessores

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto do Acórdão 08-29.890, prolatado pela 1ª Turma da DRJ/FOR, com o qual se manteve o crédito tributário impugnado.

Referido acórdão-recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM FACE DE SUCESSÃO. FALECIMENTO DO GENITOR. HERDEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI ANTES DA PARTILHA.

Obedecendo a tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza o regime de caixa, somente se aperfeiçoa o fato gerador no momento do recebimento dos rendimentos. Assim, no caso de ação judicial cuja verba foi recebida pelos sucessores do autor falecido, as características pessoais do de cujus somente são relevantes para o enquadramento nas regras de tributação se a percepção efetiva dos rendimentos ocorrer antes da partilha.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por retratar bem o quadro fático, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgado de origem:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2008, exercício 2009, por meio da qual efetuou o lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 21.018,15, o qual acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou no crédito tributário de R\$ 40.176,19.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte foi intimado, porém não atendeu a intimação. Do confronto entre os rendimentos tributáveis declarados com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, foi constatada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 85.788,36 percebidos da fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, nada tendo sido declarado pelo contribuinte. Foi considerado no cálculo o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 2.573,65.

A ciência do contribuinte ocorreu em 09/02/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos. Em 01/03/2011, ele apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

“A autoridade fiscal desconsiderou o fato de que o montante apurado como rendimento omitido foi auferido pelo pai do contribuinte, isento por aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 (isenção por moléstia grave).

Na verdade, trata-se de herança adquirida em face do falecimento do Sr. José Martins de Sousa Leão em 27/02/2002.

O montante foi recebido pelo contribuinte a título de levantamento do precatório devido a seu pai, em virtude do trânsito em julgado de sentença proferida em processo judicial, ação ordinária interposta para que ele tivesse reconhecido o seu direito a pensão especial conferida aos militares que atuaram em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial.

Tendo o Sr. José Martins de Sousa falecido antes da execução da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o montante de R\$ 646.108,35 foi levantado pelos seus

sucessores, viúva e quatro filhos, dentre eles o contribuinte.

Quando o contribuinte levantou seu quinhão, a tributação da quantia em questão já havia se aperfeiçoado, tendo sido aplicada a citada norma isentiva. Tributar o contribuinte seria desrespeito ao ato jurídico perfeito.

Mesmo que se entenda pela não aplicação da mencionada isenção, a verba tem a natureza de herança, também isenta da incidência do IRPF.”

Em obediência ao art. 6º-A da Instrução Normativa nº 958/2009, foi emitido o Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE nº 112/2013, tendo sido mantido integralmente o lançamento. Os fundamentos desse ato foram:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2009/046629662483880, pela omissão de rendimentos percebidos de pessoa

jurídica, no valor de R\$ 85.788,36, relativamente ao Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008 (DIRPF/2009), cuja declaração foi entregue em 29/04/2009, via Internet, ND 04/30.379.007, pelo modelo completo.

Ciente da NL, o Contribuinte apresentou impugnação, protocolada em 01/03/2011, na qual alega que o valor supostamente omitido é proveniente de processo judicial, acerca de pensão especial conferida aos militares que atuaram em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro na época da segunda guerra mundial, proposto por seu genitor, que faleceu antes da execução da referida ação. Alega ainda que o autor do dito processo era portador de moléstia grave, por isso havia isenção do IRPF em relação ao rendimento em questão.

Também, faz uso de outros argumentos em relação à matéria de direito (tratamento tributário em face de herança, etc.) e anexa diversos documentos comprobatórios.

Por outro lado, não se contesta o valor percebido, que embasa a suposta omissão de rendimentos. Assim, por não haver questões de fato explícitas para serem analisadas, não se pode, no âmbito desta DRF, modificar a NL ora combatida.”.

A ciência do Despacho Decisório se deu em 20/03/2013, de acordo com AR anexado aos autos – fls. 68. Em 17/04/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual ratifica as alegações anteriores e requer seja declarada a nulidade do despacho decisório.

Cientificado da decisão em 08/08/2014 (fls. 118), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 09/09/2014 (fls. 120), cujas razões recursais podem assim serem sintetizadas:

- a) Os valores são isentos, na medida em que referentes a rendimentos devidos originariamente ao pai ou ao respectivo espólio, portador de doença grave;
- b) Os valores são isentos, porquanto oriundos de herança.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos necessários para exame e julgamento das questões postas pelo recorrente.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se isenção a que faria jus o titular do direito ao recebimento de valores transfere-se aos

sucessores, por ocasião do reconhecimento de direito ao recebimento de valores posterior ao falecimento desse sujeito passivo.

Em resposta, a recorrente argumenta que os valores tidos por omitidos decorrem do pagamento de obrigação definida em sentença condenatória transitada em julgado, que obrigou a União a pagar ao respectivo pai quantias a título de pensão especial aos militares que atuaram em missões de vigilância e de segurança no litoral brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

Segundo compreende, o marco definidor das regras aplicáveis à tributação deve tomar por base as circunstâncias idiossincráticas ao titular do direito, beneficiado pela isenção, e não apontar aos respectivos herdeiros, com o objetivo de dar concreção à salvaguarda do ato jurídico perfeito.

Porém, tanto o sistema jurídico brasileiro vigente à época do falecimento do titular do direito (CC/1916), como o atual (CC/2020), regem a transmissão sucessória de direitos pela regra da *saisine*.

A *saisine* determina a transferência automática e imediata da herança aos herdeiros, por ocasião da morte do titular. A necessidade de realização de registros formais não altera a transferência, pois ela terá tão-somente efeito declaratório. Nesse sentido, confira-se o art. 1.572 do CC/1916, aplicável ao quadro:

Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

No momento de seu falecimento, o titular possuía contra a União um alegado direito ao recebimento de valores a título de pensão, cujo inadimplemento estava a ser examinado pelo Judiciário.

Esse direito creditório transferiu-se imediatamente aos sucessores, não como direito próprio dos herdeiros ao recebimento de pensão, mas como direito creditório à recomposição do patrimônio que poderia ter-lhes sido transmitido em valor maior, se não fosse o ato ilícito do inadimplemento perpetrado pelo Estado.

Desse modo, ao levantarem os valores previstos no precatório, os sucessores não estão a exercer direito alheio em nome próprio, mas executam direito próprio, pois são titulares da recomposição patrimonial de seus respectivos quinhões.

Ademais, como a personalidade cessa imediatamente com a morte, as condições essencialmente pessoais do titular, como a isenção decorrente de acometimento por doença grave, são intransmissíveis aos herdeiros.

Portanto, os valores recebidos pela recorrente são tributáveis, e a omissão de rendimento está caracterizada.

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10166.720006/2009-12

Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:2ª SEÇÃO

Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão:Wed Sep 27 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação:Fri Nov 17 00:00:00 UTC 2017

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 PRECATÓRIO PAGO APÓS FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. DE CUJUS APOSENTADO E PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NÃO EXTENSÃO DA ISENÇÃO AO ESPÓLIO OU AOS SUCESSORES. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

Numero da decisão:9202-006.001

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Ana Paula Fernandes. (assinado digitalmente) Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Nome do relator:MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Em relação à tributação de herança, a respectiva não tributação pressupõe que os valores tivessem sido tributados oportunamente, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-010.590 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.721412/2011-46

DOCUMENTO VALIDADO